

# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

Fl. n.º	02
Proc.	36/94
	D.

PROJETO DE LEI No 10/94

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JA EXISTENTES".

Artigo 1º As calçadas e guias situados nas esquinas, conforme anexo I, deverão ser rebaixadas, de acordo com as normas e critérios mínimos para rampa, conforme Anexo II e através de ação do Poder Executivo.

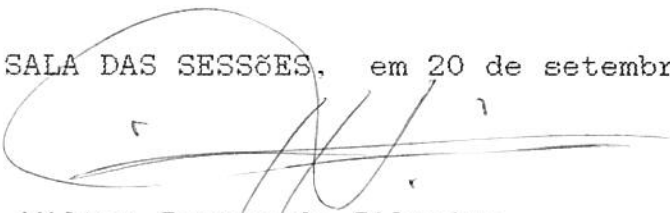
§ Unico O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do Artigo 1º será de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

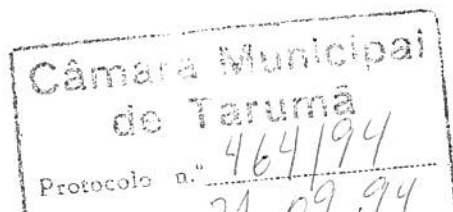
Artigo 2º Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 3º Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a implantação em razão da existência de poço de visitas de serviços públicos, "Boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

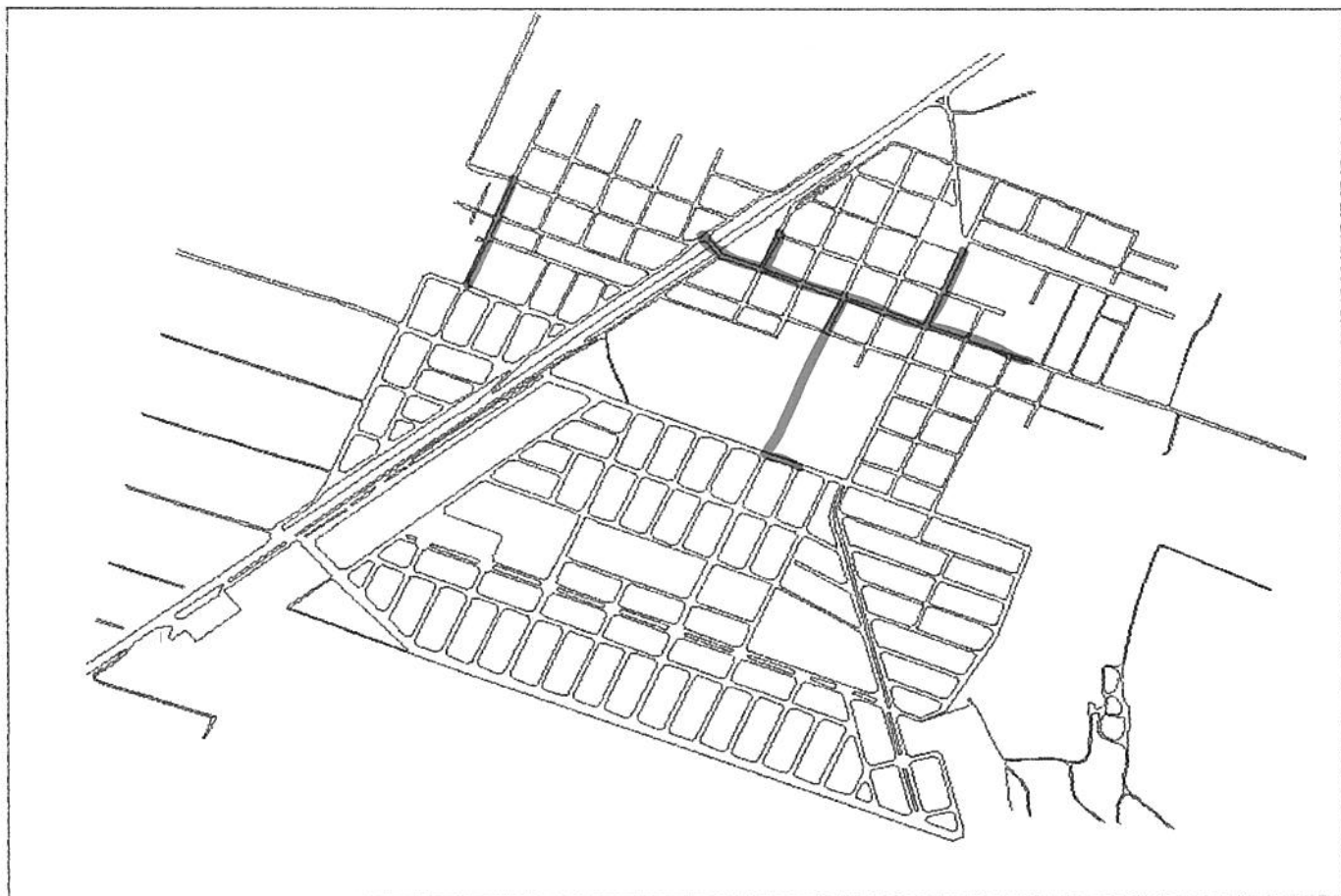
SALA DAS SESSÕES, em 20 de setembro de 1.994

  
Milton Santos da Silveira  
Vereador - PSD



Fl. n.o. 03  
Proc. 36/94  
D.

# ANEXO I



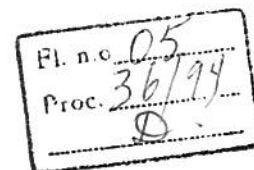
Pl. n.º 04  
 Proc. 36/94  
D.

## ANEXO II

TABELA - Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnivel máximo de um único segmento de rampa	permitido de segmento de rampa	Desnivel total de rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12,5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,783m	2	1,5m	9,15m	18,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,783m	4	3,0m	12,2m	48,6m mais patamar	rampas curvas ou rampas

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo



FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER: Nº 36/94  
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 010/94

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JÁ EXISTENTES."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em quatro (4) artigos e Anexo I, de autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a Obrigatoriedade do Rebaixamento de Guias e Calçadas já existentes."

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.


Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM TRINTA DE SETEMBRO DE 1.994

  
OCTAVIO BENELI

  
FERNANDO HARTMANN

  
DANIEL BARATELA

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 36/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 010/94

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALCADAS JÁ EXISTENTES."

A Consideração desta Comissão é  
submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte  
parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota,  
no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça  
e Redação.

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta  
Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão  
ordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide  
com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo  
encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida  
deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM TRINTA DE SETEMBRO DE 1.994

  
MILTON SANTOS DA SILVEIRA

  
LUIZ CARLOS FRIZZO

  
JOÃO AFARECIDO HONÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMA  
Estado de São Paulo

Fl. n.º	07
Proc.	36/94
	D.

F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

PARECER: Nº 36/94

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 010/94

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JÁ EXISTENTES."

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação, em sessão ordinária.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM TRINTA DE SETEMBRO DE 1.994

  
EDSON SCHWARZ

  
HÉLIO JOSÉ MORO

  
FERNANDO HARTMANN



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

A U T Ó G R A F O Nº 35/94

Fl. n.º	28
Proc.	36/94
	DL

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c. os Incisos do Artigo 10º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 10/94 do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do rebaixamento de guias e calçadas já existentes".

## "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JÁ EXISTENTES".

- Artigo 1º As calçadas e guias situados nas esquinas, conforme anexo I, deverão ser rebaixadas, de acordo com as normas e critérios mínimos para rampa, conforme Anexo II e através de ação do Poder Executivo.
- § Único O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do Artigo 1º será de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei.
- Artigo 2º Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.
- Artigo 3º Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a implantação em razão da existência de poço de visitas de serviços públicos, "Boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.
- Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

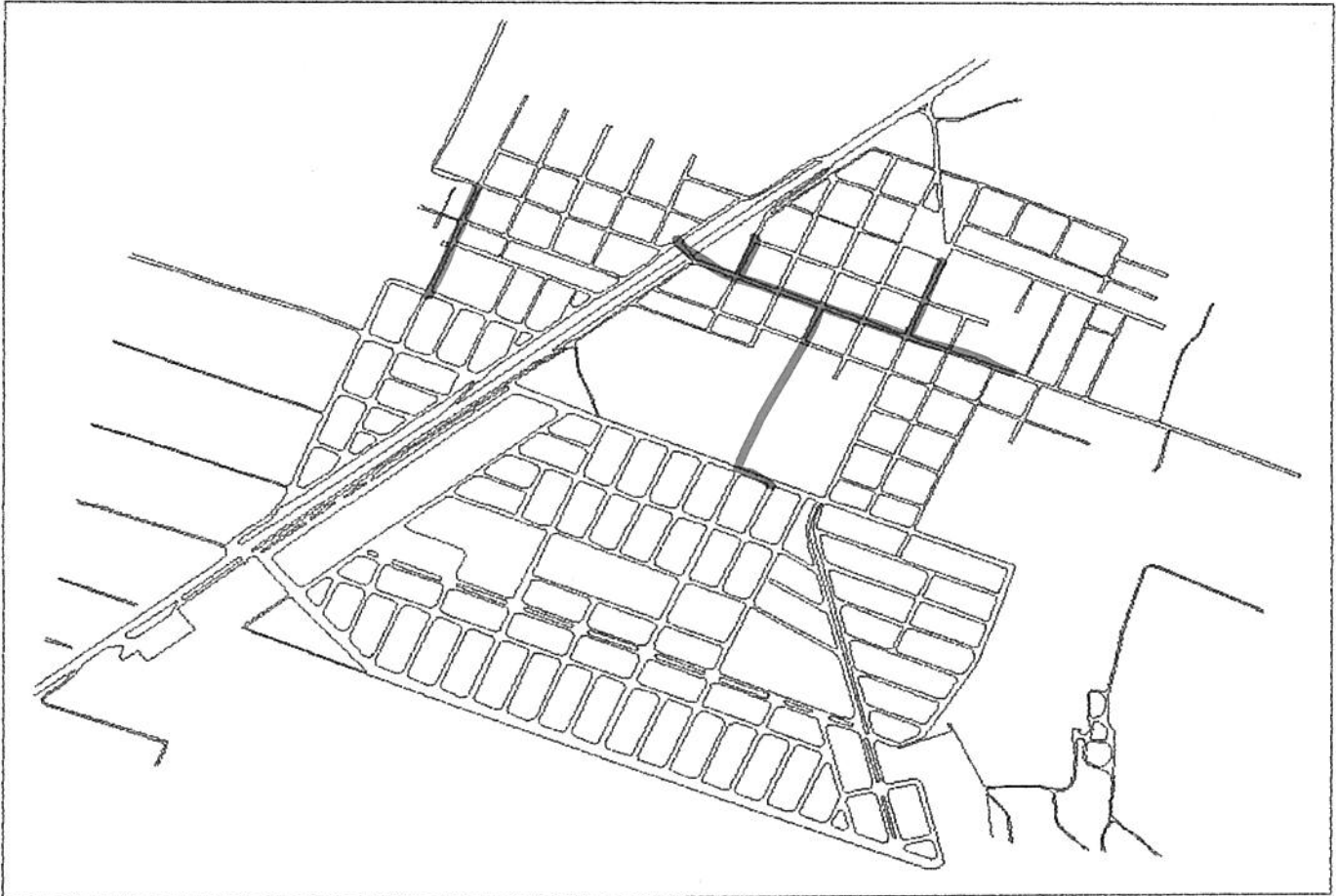
Câmara Municipal de Tarumã, 10 de Outubro de 1.994

  
Darci Paitl  
Presidente da Câmara



# ANEXO I

Fl. n.º	09
Proc.	36/94
	D.





Fl. n.º	10
Proc.	36/94
	D.

## ANEXO II

TABELA - Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permitido de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12,5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,783m	2	1,5m	9,15m	18,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:15 ou 6,25%	0,783m	4	3,0m	12,2m	49,5m mais patamar	rampas curvas ou rampas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.o	11
Proc.	36/94
	A.

LEI Nº 119/94, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DE GUIAS E CALÇADAS JÁ EXISTENTES."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão ordinária realizada em 10 de Outubro de 1.994, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As calçadas e guias situadas nas esquinas, conforme Anexo I, deverão ser rebaixadas, de acordo com as normas e critérios mínimos para rampa, conforme Anexo II e através de ação do Poder Executivo.

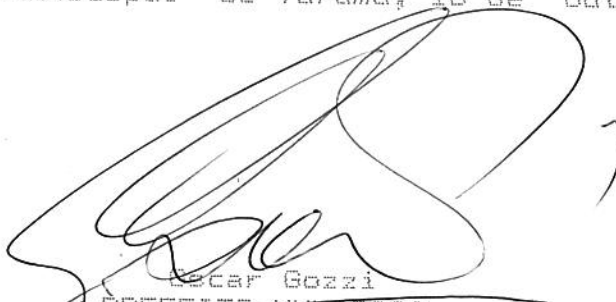
Parágrafo Único - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do Artigo 1º será de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 2º - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 3º Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a implantação em razão da existência de poço de visitas de serviços públicos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de Outubro de 1.994.



Oscar Gozzi



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Fl. n.º	12
Proc	36/94
	D.

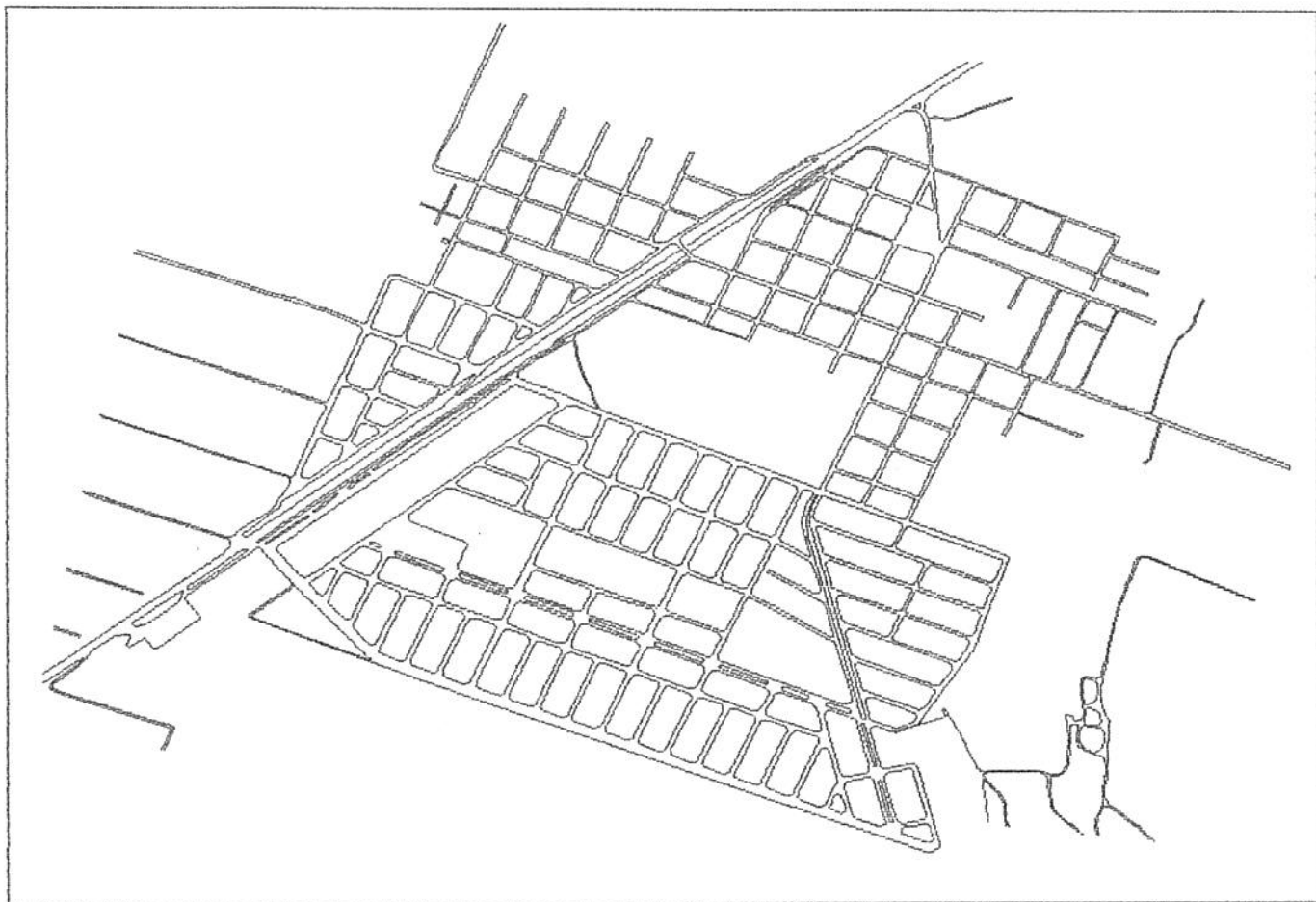
*[Handwritten signature]*  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 18 de Outubro de 1.994.

*[Handwritten signature]*  
Gervaldo de Castilho  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURIDICOS

Fl. n.º 13  
Proc. 36/94  
D.

**ANEXO I**  
**LEI 119/94**



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

Fl. n.º	14
Proc.	36/94

## ANEXO II

**TABELA - Condições mínimas para rampas**  
**LEI - 119/94**

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permitido de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12,5%	0,183m	1	0,183m	1,22m	1,22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0,274m		0,274m	2,1m	2,1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8,33%	0,793m	2	1,5m	9,15m	19,3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25%	0,793m	4	3,0m	12,2m	49,8m mais patamar	rampas curvas ou rampas

